



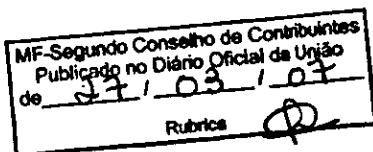
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 / 03 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Stape 0117502
--

2ª CC-MI
Fl.

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

Recorrente : CÍRIO - ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



MANDADO JUDICIAL. EMISSÃO. COMPETÊNCIA.

Os atos do Poder Judiciário não podem ser apreciados em foro administrativo-fiscal.

IOF. APREENSÃO DE PROVAS. PROCEDIMENTOS. POLÍCIA FEDERAL.

À Secretaria da Receita Federal cabe apreciar matéria adstrita ao campo tributário. Não pode ser conhecida a acusação de ocorrência de irregularidades na apreensão de materiais nos estabelecimentos da contribuinte, que além de desacompanhada de prova e de fundamento legal, reporta-se a procedimento específico do Departamento da Polícia Federal. As provas coligidas aos autos por meio da Polícia Federal, em cumprimento a ordem judicial, são líticas e aptas a embasar o lançamento.

PROVAS. SIGILO FISCAL

O sigilo das informações e documentos fornecidos pela Polícia Federal fica resguardado, porquanto os Auditores Fiscais da Receita Federal estão obrigados ao sigilo fiscal sob pena de responsabilidade funcional. A autorização judicial para utilização dos dados colhidos pela Polícia Federal foi concedida antes da lavratura do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta lesiva ao erário, evidenciada nos autos pela prática reiterada de sonegação fiscal e pelo recolhimento de IOF aos cofres públicos em valores menores que os retidos.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A multa de ofício deve ser agravada quando o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos reiteradamente solicitados pela fiscalização e quando não disponibilizar documentação técnica completa e atualizada do Sistema de Processamento de Dados (meio magnético ou impressão gráfica) suficiente para possibilitar a auditoria fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIA.

LEGISLAÇÃO

Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

Handwritten signatures and initials



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15 / 03 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sape 0117502

2º CC-MF
Fl.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

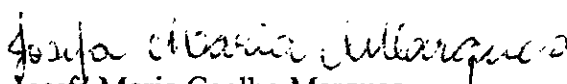
A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Recurso negado.

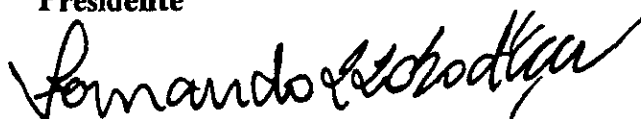
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍRIO - ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Anderson Jacob Suzin.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


Josefa Maria Coelho Marques

Presidente



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Processo nº 11516.002281/2004-83
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

Recorrente : CÍRIO - ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 413/452 – vol. III) contra a r. decisão de fls. 384/402 (vol. II), exarada pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “considerar procedente o lançamento” original de IOF (MPF nº 0920100/00616/03), notificado em 22/11/2004 (fls. 199/215 – vol. I), no valor total de R\$ 484.460,15 (IOF R\$ 140.964,86; juros de mora R\$ 26.324,52; multa proporcional R\$ 317.170,77), que acusou a ora recorrente de ter efetuado retenção e recolhimento a menor do IOF dos clientes nas operações de *factoring*, conforme levantamento do valor efetuado através do arquivo magnético “*dafareg*”, que contém os dados de todas as operações de *factoring* realizadas no período de 10/01/2003 a 31/12/2003, tudo conforme detalhado no termo de verificação e encerramento de ação fiscal, documento integrante do auto de infração.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 384/402, exarada pela 8ª Turma da DRJ - São Paulo - SP, houve por bem “considerar procedente o lançamento” original de IOF, no valor total de R\$ 484.460,15 (IOF R\$ 140.964,86; juros de mora R\$ 26.324,52; multa proporcional R\$ 317.170,77), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”

Ano-Calendário: 2003

Ementa: MANDADO JUDICIAL. EMISSÃO. COMPETÊNCIA.

Os atos do Poder Judiciário não podem ser apreciados em foro administrativo-fiscal.

IOF. APREENSÃO DE PROVAS. PROCEDIMENTOS. POLÍCIA FEDERAL.

À Secretaria da Receita Federal cabe apreciar matéria adstrita ao campo tributário. Não pode ser conhecida a acusação de ocorrência de irregularidades na apreensão de materiais nos estabelecimentos da contribuinte, que além de desacompanhada de prova e de fundamento legal, reporta-se a procedimento específico do Departamento da Polícia Federal. As provas coligidas aos autos por meio da Polícia Federal, em cumprimento a ordem judicial, são líticas e aptas a embasar o lançamento.

PROVAS. SIGILO FISCAL

O sigilo das informações e documentos fornecidos pela Polícia Federal fica resguardado, porquanto os Auditores Fiscais da Receita Federal estão obrigados ao sigilo fiscal sob pena de responsabilidade funcional. A autorização judicial para utilização dos dados colhidos pela Polícia Federal foi concedida antes da lavratura do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Impõe-se o lançamento da multa de ofício qualificada, na ocorrência de conduta lesiva ao erário, evidenciada nos autos pela prática reiterada de sonegação fiscal e pelo recolhimento de IOF aos cofres públicos em valores menores que os retidos.

Rafael



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15/03/07
Márcia Cristine Moreira Garcia
Mat. S/Ape 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A multa de ofício deve ser agravada quando o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos reiteradamente solicitados pela fiscalização e quando não disponibilizar documentação técnica completa e atualizada do Sistema de Processamento de Dados (meio magnético ou impressão gráfica) suficiente para possibilitar a auditoria fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se quanto a alegações de inconstitucionalidade de normas legais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 413/452 – vol. III) oportunamente apresentadas e instruídas com arrolamento de bens (cf. certificado às fls. 516/519), a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância, na parte em que a manteve tendo em vista: a) a competência deste Conselho para análise da ilegitimidade e ilicitude das provas que embasam o auto de infração; b) a busca e apreensão de documentos sem mandado judicial competente; c) a impossibilidade de utilização dos materiais apreendidos e não lacrados; d) o manuseio e degravação dos dados contidos nos meios magnéticos sem a presença da contribuinte; e) a irregularidade do procedimento de perícia e violação ao princípio do contraditório f) a impossibilidade de quebra do sigilo de dados da contribuinte e a ilicitude da prova obtida; g) o manuseio e degravação dos dados contidos nos meios magnéticos apreendidos e a violação ao sigilo de dados da contribuinte sem autorização judicial prévia; h) a impossibilidade de utilização dos materiais extraídos dos meios eletrônicos como prova e a insegurança jurídica da prova; i) a inexistência de presunção de veracidade das informações apresentadas pela fiscalização; j) a qualificação da multa (150%), o agravamento da multa e o cerceamento de defesa; l) a fundamentação legal da multa agravada (arts. 959 e 267 do RIR/99) e a interpretação mais benéfica; m) a inaplicabilidade da multa agravada sobre os créditos apurados em 2003 diante da ausência de intimação para apresentação de documentos referentes a este período; n) a impossibilidade de aplicação de multa pela exigência de documentos além do que permitia o MPF; o) a inaplicabilidade da multa agravada em virtude de a contribuinte não possuir os documentos contábeis solicitados; p) a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 58 da Lei nº 9.532/97, que fundamentou o lançamento fiscal em voga; q) a ilegalidade de inserção dos juros previstos na Lei nº 8.981/95 e da taxa Selic - exclusivamente para fatos geradores ocorridos entre 31/01/2003 e 31/08/2003.

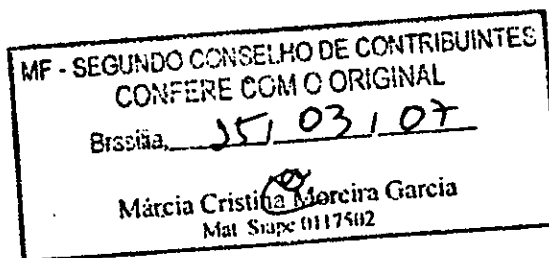
É o relatório. Passo ao voto.

gui

Adk



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito não merece provimento devendo a r. decisão de fls. 384/402 exarada pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo - SP ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que me permito reproduzir e adoto como razões de decidir, eis que contesta com maestria e vantagem um a um os argumentos do recurso:

"DA BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA AUTUADA

5. Alega a interessada que o Juiz Federal não era autoridade competente para autorizar a busca e apreensão de documentos em seus estabelecimentos no Rio Grande do Sul e, por isso, pede o cancelamento do auto de infração.

5.1. De pronto há de se consignar que este não é o foro competente para se apreciar atos do Poder Judiciário. Em que pese tal impedimento, pode-se entretanto comentar os fatos que nortearam a emissão do mandado judicial combatido pela interessada.

5.2. Conforme devidamente exposto no Termo de Embaraço e Intimação Fiscal, à fl. 68, cabelembrar que, em decorrência das dificuldades encontradas pela Fiscalização da DRF/Florianópolis para localizar a matriz da empresa, foi solicitada à DRF/Novo Hamburgo que diligenciasse no sentido de verificar se a empresa operava por lá. Naquela ocasião, por meio de seu sócio-Diretor, Sr. Círio Paulo Faller Junior, foi informado de que a matriz da empresa estava sediada em Florianópolis/SC, sendo oportuno transcrever parte da carta-resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, de 08/10/2003 (fl. 43/45):

(...) Causa-nos preocupação as demandas, pois, no nosso simples modo de ver, estas estão divorciadas de relevância fiscal — ao menos aparente, mesmo porque o órgão demandante é a Delegacia de Novo Hamburgo, quando a empresa pertence à jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis.

(...)

Ainda, antes de responder especificamente o questionado no Termo de Intimação Fiscal nº 2, já antecipamos para a Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, caso seja de seu interesse, que a empresa está novamente trocando de endereço sede, permanecendo, entretanto no município de Florianópolis. Inclusive, para evitar reincidência de falha, dentro do prazo legal de 30 dias, a mudança será comunicada às repartições competentes. O novo endereço será: Rua Tenente Silveira, 293, sala 401 — bairro Centro — Florianópolis/SC — CEP 88.010-301. Em anexo, alteração contratual pertinente.

(...)

No que tange ao perguntado no item II.5, informamos que a documentação da empresa, conforme exigência legal, será disponibilizada ao Fisco, ao demandado por esse, no domicílio do contribuinte, antes informado.

5.3. Diante da confirmação de que a sede da empresa encontrava-se em Florianópolis, do depoimento prestado pelo procurador da empresa (fl. 55) e da dificuldade em obter os livros fiscais e documentação contábil da interessada (docs. fls. 57 a 66), o Juiz Federal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15/03/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sipe 0117502

2º CC-MF
FI

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

Substituto no exercício da titularidade da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, provocado pelo Ministério Público, expediu, em 12/01/2004, o 'Mandado de Busca e Apreensão e Ordem de Quebra de Sigilo Telemático', cuja cópia encontra-se à fl. 304.

5.4. Em face desta instância julgadora encontrar-se impedida de manifestar-se a respeito de atos emanados do Poder Judiciário, resta prejudicado o argumento apresentado pela impugnante no sentido de considerar incompetente a autoridade judicial que expediu o 'Mandado de Busca e Apreensão e Ordem de Quebra de Sigilo Telemático' em relação aos seus estabelecimentos situados no Estado do Rio Grande do Sul.

6. No que concerne à acusação de que ocorrera irregularidades na arrecadação de materiais apreendidos por policiais federais, cumpre salientar que tal acusação, além ter sido firmada apenas no campo das alegações, foge da alçada desta Secretaria que tem competência restrita à área tributária. Registre-se que a Secretaria da Receita Federal (SRF) é órgão central de direção superior da administração tributária da União, tendo dentre suas finalidades 'dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas da União', (art. 1º, inciso V, do Regimento Interno da SRF aprovado pela Portaria MF nº 653, de 16/11/77; art. 14, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 80, de 05/04/1991; art. 1º, inciso V, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 03/09/1992; art. 1º, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03/09/1998, art. 1º do Anexo I da Portaria nº 259, de 24/08/2001; e art. 1º do Anexo I da Portaria nº 30, de 25/02/2005).

6.1. Frise-se, além de estar fora da competência deste órgão a apreciação de procedimentos do Departamento de Polícia Federal/MJ, também não há nos autos quaisquer figuras técnicas ou legais que invalidem os documentos e informações encaminhadas à SRF pela Polícia Federal.

7. Em relação ao argumento de que as provas carreadas aos autos foram obtidas com quebra do sigilo fiscal da contribuinte, em afronta ao art 5º, inciso XII, da Constituição Federal, há de se evidenciar que o próprio 'Mandado de Busca e Apreensão e Ordem de Quebra de Sigilo Telemático' expedido por Juiz Federal já autorizara o acesso dos Auditores Fiscais da Receita Federal ao conjunto de documentos e/ou instrumentos de gravação de dados por meios magnéticos eletrônicos que encontrados nos estabelecimentos (sede e filiais) da interessada (fls. 304 — 'Este mandado tem validade de 30 (trinta) dias, e deverá ser cumprido por Agentes da Polícia Federal, acompanhados de Fiscais da Receita Federal' — o grifo foi acrescentado na transcrição).

7.1. Ademais, o sigilo das informações e documentos fornecidos pela Polícia Federal ficou resguardado, pois os Auditores Fiscais da Receita Federal estão obrigados ao sigilo fiscal sob pena de responsabilidade funcional, consoante art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966- CTN):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

Redy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 15/03/05	2 CC-MF
Márcia Cristine Moreira Garcia Mat. Sigepe 0117502	Fl.

§ 1º *Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)*

I — requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

II — solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º *O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)*

§ 3º *Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)*

I — representações fiscais para fins penais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

II — inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

III — parcelamento ou moratória.

7.2. *No caso, além do mandado judicial prever a participação de Fiscais da também, posteriormente (porém antes da lavratura do auto de infração), em 05/10/2004, foi expressamente autorizada pelo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC a utilização do material apreendido - documentos e informações magnéticas do interesse da fiscalização — para constituição do crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, e representação fiscal para fins penais, nos termos da legislação vigente (fl. 180). Assim, se irregularidade houvesse (o que se demonstrou não ter ocorrido) quanto ao envio à Receita Federal de material apreendido pelo Departamento de Polícia Federal, estaria saneada com a autorização judicial (fl. 180) expedida antes do lançamento.*

DA ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS DADOS EXTRAÍDOS DOS MEIOS ELETRÔNICOS

8. *Insurge-se a contribuinte contra a utilização de prova extraída dos 'meios eletrônicos' (plimilhas extraídas de CD-ROMs e HDs apreendidos), opondo-se ao que chamou de 'manuseio dos meios eletrônicos apreendidos'.*

8.1. *E oportuno lembrar que a busca e apreensão de documentos escritos e/ou instrumentos de gravação de dados por meio magnético e/ou eletrônicos, bem como dos dados contidos em computadores (HDs), disquetes, DVD-ROMs, CD-ROMs autorizada judicialmente deveu-se porque a interessada obrigada, por lei, a manter em ordem sua escrituração contábil e fiscal, assim como, os documentos que a ela dessem suporte, não atendeu reiteradas intimações (fls. 58, 60, 63, 67/72), para apresentá-la ou refazê-la sob o argumento de inexistência dos Livros Contábeis e Fiscais (tendo sido perdidos os meios magnéticos corre/atos, o que impossibilita a sua impressão — fls. 61 e 75). A interessada sequer logrou apresentar à fiscalização a documentação que teria dado*

Relly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 15/03/07
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sijpe 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

suporte aos registros 'perdidos' e não esboçou esforço algum para a recomposição da escrituração 'perdida'.

8.2. Convém frisar que é inconteste o fato de a interessada, pessoa jurídica que desenvolve atividade de 'factoring' (fls. 25 — a Alteração Contratual, item "b"), estar obrigada ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real (art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998 — abaixo transcrito).

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I — (...)

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

8.3. Segundo os arts. 251 e 264 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999), abaixo transcritos, é certo que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, como é o caso da impugnante, deve manter a escrituração com observância da legislação comercial e fiscal e deve manter em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que comprovados por documentos hábeis.

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)

§ 1º (...)

8.4. Como já dito, em pretenso atendimento às intimações supracitadas relativas à apresentação dos Livros e Registros Contábeis e Fiscais, a fiscalizada limita-se a alegar a inexistência dos mesmos, a despeito de estar obrigado à sua guarda e de ter indicado nas DIPJs entregues de 1999 a 2003 (anos-calendário de 1998 a 2002) os números dos Livros Diários impressos em Formulário Contínuo (fls. 163/167). É matéria pacífica no âmbito administrativo que a utilização de sistemas eletrônicos de escrituração não desobriga a pessoa jurídica da guarda e conservação dos livros e documentos originais de interesse da fiscalização de tributos federais, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram. (Decisão nº 059/99 SRRF/8ª Região Fiscal — publicada no DOU de 17/05/1999)

8.5. Frente às inúmeras informações colhidas em documentos e arquivos magnéticos em formatação, obviamente, conveniente aos interesses comerciais da empresa, tomou-se

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15/03/05 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

imprescindível à fiscalização não só selecionar as informações de interesse fiscal como também ordená-las de forma a poder extrair dados relevantes relativos às operações de 'factoring', tais como a identificação (número), data, contratante (código), valor da operação, tal qual relacionado no Anexo 01 deste processo. Note-se que não é o caso de alteração de dados como sugere a impugnante em sua defesa, pois se trata apenas de uma ordenação da imensidão de dados colhidos nos estabelecimentos da impugnante, conforme devidamente informado nos Termos de Verificação nº 01 (fl. 129), 02 (fl. 144), 03 (fl. 152) e TVEAF (fl. 186). Aliás, o sentido do verbo 'tratar' empregado no particípio às fls. 192 do TVEAF foi, justamente, o de expor de maneira ordenada os dados então obtidos e que eram de interesse fiscal (sem alterar-lhes a essência). Tanto foi assim, que as autuantes tomaram o cuidado de juntar às fls. 178/179 o relatório contendo a alteração dos nomes dos campos dos arquivos trabalhados ('tratados').

8.6. Registre-se também que no TVEAF às fls. 190 a 193, as autuantes relatam com acuidade a respeito 'do material apreendido', ficando bastante evidente o zelo empregado na apuração dos dados fiscais.

8.7. Os dados obtidos por meio de diligência policial não podem ser considerados indícios como propõe a autuada, são, perante a negativa da interessada em apresentar os livros e documentação contábil e fiscal, a prova veemente de que a contribuinte ocultou informações que deveria, por lei, prestar ao Fisco e, por conseguinte, a prova inequívoca da infração tributária. Não há que se falar em presunção quando se está diante de provas da existência de operações devidamente registradas em arquivos de controle da contribuinte e que se encontram relacionadas no Anexo 01 do presente processo.

8.9. Portanto, não merecem prosperar as alegações apresentadas pela impugnante com vistas a afastar a utilização dos dados extraídos dos meios eletrônicos/magnéticos colhidos em seus estabelecimentos.

MULTA QUALIFICADA

9. A impugnante contesta a aplicação da multa qualificada arguindo que a documentação apreendida não serve como prova da ocorrência do fato gerador. Ora, a questão da admissibilidade das provas já foi enfrentada neste voto, tendo sido afastado o argumento de que a autuação se deu com base em presunções, pois operações de crédito relacionadas no Anexo 01 deste processo comprovam a ocorrência do fato gerador.

9.1. É prudente repisar que a investigação dos fatos demandou ação policial mediante autorização judicial para busca e apreensão de documentos nos estabelecimentos (matriz e filiais) da interessada e, ainda, que a impugnante:

a) estava obrigada à apuração da base de cálculo do IRPJ pelo Lucro real e, conseqüentemente a manter escrituração contábil e fiscal em ordem (art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998);

b) ao informar incorretamente, por mais de uma vez, o endereço da matriz à Secretaria da Receita Federal, dificultou sobremaneira o início e o desenvolvimento da ação fiscal;

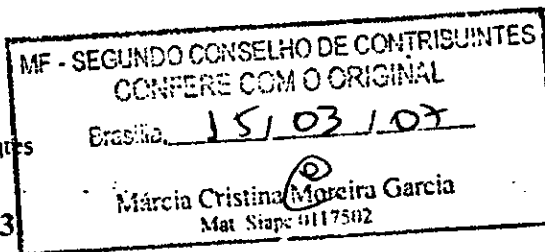
c) não apresentou nenhum livro fiscal nem registros contábeis que espelhassem a realidade dos fatos apurados pela fiscalização;

d) afirmou não possuir contabilidade, embora os documentos de fls. 168/170 façam prova em contrário;

Redy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

e) alegou nunca ter impresso os livros fiscais a que estava, por lei, obrigada a manter, apesar de ter informado a existência de tais livros nas DIPJs entregues espontaneamente pela empresa (fls. 163/167);

f) prestou falsa declaração às autoridades fazendárias quando disse não possuir outros contratos além daqueles disponibilizados em Florianópolis, nem arquivos magnéticos de controle das operações com títulos negociados;

g) reteve IOF, em cada operação, de acordo com o ad. 58 da Lei nº 9.532/1997 e arts. 7º, 8º, 9º parágrafo único, e 10 da Instrução Normativa SRF nº 46/2001, mas efetuou recolhimento a menor em todo o período de 2003, conforme Demonstrativo à fl. 194;

9.2. Pelas circunstâncias acima descritas que permeiam os fatos geradores apurados, reputa-se irreparável o procedimento da fiscalização no tocante à conclusão pela aplicação da multa de ofício sobre a totalidade do imposto devido, consoante art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

9.2. Advirta-se que o intuito de fraude a que se refere o inciso II acima nos procedimentos da autuada com vistas a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, das operações de aquisição de direitos creditórios sujeitas à incidência do IOF (art. 71 da Lei nº 4.502/1964).

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

9.3. Com efeito, segundo o artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996, basta que se verifique uma das situações definidas pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, para que a multa de ofício seja qualificada.

9.4. Assim sendo, não merecem prosperar os argumentos apresentados com o propósito de afastar a imposição da multa qualificada.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

10. Defende também a autuada que seja afastada a aplicação do agravamento da multa de ofício por considerar ser impossível verificar exatamente qual foi o inciso do art. 959 do RIR/99 que teria motivado o agravamento.

10.1. O mencionado artigo 959 do RIR/1999, assim dispõe:

Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos

de 100% e 250%



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15/03/07
Márcia Cristine Moreira Garcia Mat. Sijaps 0117502

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

I- prestar esclarecimentos;

II- apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267.

10.2. Já o artigo 267 do RIR/1999 que também embasa a aplicação da multa agravada, estabelece que 'O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38)'.

10.3. Portanto, a própria indicação da legislação que fundamenta a aplicação do agravamento da multa de ofício dispensa qualquer discussão a respeito do inciso que a interessada teria infringido.

10.4. Ao menos um já bastaria para ensejar o agravamento da multa, assim, o inciso III de pronto já estaria indicado.

10.5. Veja-se, entretanto, que embora a interessada afirme com veemência que teria prestado informações à fiscalização, não é esta a realidade espelhada pelos documentos que instruem o presente processo, como já afirmado nos parágrafos 8.1 e 8.4 deste voto. A pós-se a afirmar a inexistência dos registros, sem justificá-la e sem, ao menos, tentar recompor sua escrituração. Conseqüentemente, o inciso I do artigo 959 acima transcrito também justifica o agravamento ora combatido.

10.6. Cumpre mencionar que no Termo de Intimação Fiscal nº 02, à fl. 63, e no Termo de Embaraço e Intimação Fiscal, à fl. 72, a interessada já havia sido advertida pela fiscalização de que o não atendimento de qualquer dos itens da intimação/reintimação, nos prazos previstos, ensejaria a aplicação da multa agravada prevista no artigo 959 do RIR/99.

10.7 Assim, motivada está a aplicação da multa agravada (225%) e não cabe, como defende a impugnante, a aplicação do artigo 112 do CTN (interpretação benigna) porquanto é incontestável a existência de pelo menos dois motivos para se proceder ao agravamento, não havendo qualquer dúvida quanto à sua aplicação/imposição.

11. No que concerne ao argumento apresentado pela impugnante no sentido da impossibilidade de aplicação da multa pela exigência de documentos além do que permitia o MPF, há de se ponderar que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) constitui simples elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, e que eventual irregularidade formal nele detectada não enseja qualquer alteração no lançamento do tributo e penalidade devidos.

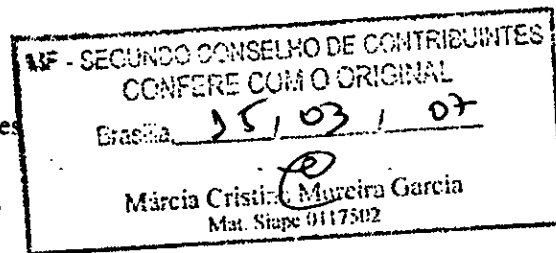
11.1. Com efeito, a atribuição para constituir o crédito tributário mediante o lançamento foi cometida aos Auditores-Fiscais da Receita Federal pelo art. 142 da Lei nº 5.172/1966 — Código Tributário Nacional, combinado com a legislação que disciplina o funcionamento da Secretaria da Receita Federal, atualmente o art. 1º do Anexo do Decreto nº 3.611, de 27/09/2000, que, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.971-16, de 27 de setembro de 2000 (MP nº 2.093-22, de 22/02/2001; MP 2175, de 28/06/2001 e Lei nº 10.593, de 06/12/2002), estabelece:

100

Redy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

Art. 1º São atribuições do ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal qualquer atividade atribuída à carreira Auditoria da Receita Federal e, em caráter privativo:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

11.2. Essa atribuição, portanto, foi estabelecida por lei. Sendo assim, espécies normativas hierarquicamente inferiores, como a Portaria SRF nº 3007/2001, que institui o MPF, não poderiam restringi-la, seja mediante critérios temporais, territoriais ou de qualquer outra natureza. Ato normativo que venham determinar prazos para o desenvolvimento do trabalho fiscal têm o objetivo apenas de estabelecer normas procedimentais administrativas. Eles simplesmente buscam organizar a ação fiscalizadora, definindo normas a serem cumpridas pelos chefes de serviço e funcionários em geral. O seu descumprimento não retira quaisquer atributos do ato administrativo do lançamento, que são definidos pela lei, mas apenas poderia ensejar a aplicação de penalidades disciplinares, pelo desatendimento de norma administrativa, se for o caso.

11.3. O entendimento de que eventual vício na emissão do MPF não pode acarretar a nulidade dos atos praticados pelo agente federal no curso da ação fiscal é pacífica, conforme se depreende da leitura das ementas a seguir transcritas:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal, mas, de nada adianta estar habilitado pelo MPF, se não forem lavrados os termos que indiquem o início ou o prosseguimento do procedimento fiscal. E, mesmo mediante um MPF, o procedimento de fiscalização apenas estará formalizado após notificação por escrito do sujeito passivo, exarada por servidor competente. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que força o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização; isto importa em que se ocorrerem problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. (ACÓRDÃO 202-14692, 15/04/2003)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. **EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO.** Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há

F.M.

201/79.489



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERT. COM O ORIGINAL
Em 15.03.07
Márcia Cristiana Moreira Garcia
Mat. Sign: 6117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem. Preliminar rejeitada. (ACÓRDÃO 203-08483, de 16/10/2002)

11.4. Ressalte-se: qualquer irregularidade formal no preenchimento de MPF não retira a competência do auditor fiscal para constituir integralmente o crédito tributário.

12. Portanto, também não merecem guarida os argumentos apresentados pel impugnante com vistas a afastar a aplicação da multa de ofício agravada.

DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI Nº 9.532/1997

13. A análise dos argumentos da defesa com vistas a afastar a aplicação de lei tributária (art. 58 da Lei nº 9.532/1997) está prejudicada, pois a alegação de ofensa c dispositivo legal a Princípios Constitucionais não pode ser oponível na esfera administrativ porque o julgador administrativo carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à inconstitucionalidade ou à validade da legislação tributária, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, que assim está ementado:

Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial

13.1. Sobre o fato dos julgadores administrativos encontrarem-se impedidos c apreciar questões relativas à constitucionalidade ou à validade de lei, cabe transcrever do julgador Sergio Henrique Bonachela, em julgado desta 8ª Turma, que, de forma irreparável, demonstra a pertinência da orientação contida no supracitado Parecer Normativo:

23 Ainda que os órgãos administrativos não estivessem impedidos de apreciar as alegações do impugnante em relação à diferença de alíquotas da CSLL, motivo do lançamento, em razão da renúncia tácita à discussão dessa matéria na esfera administrativa, as alegações apresentadas na impugnação não poderiam ser acolhidas, já que consistem em alegação de inconstitucionalidade de leis. A questão da constitucionalidade de lei constitui matéria que ultrapassa os limites da competência para julgamento na esfera administrativa, conforme posição manifestada no Parecer Normativo CST nº 329/70. Aos órgãos do Poder Executivo cabe apenas dar cumprimento à lei em vigor, como está sendo feito neste caso.

24 É que, diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário, o julgador administrativo está inserido numa estrutura hierárquica, na qual deve obediência às determinações proferidas pelos ocupantes de cargos aos quais está subordinado, que, em contrapartida, assumem a responsabilidade por tais determinações. Ocorre que, no topo da hierarquia do Poder Executivo, está o Presidente da República, detentor da atribuição constitucional de apreciar e decidir sobre a constitucionalidade de todas as leis aprovadas pelo Congresso Nacional, vetando-as quando considerá-las contrárias ao texto constitucional, conforme art. 66 da Constituição Federal, que dispõe:

'Art. 66 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, com unicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federco os motivos do veto.' (grifei)

Redy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 15 / 03 / 07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supl. 0117502
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

25 Assim, se o próprio chefe do Poder Executivo entendeu que a lei constitucional, caso contrário a teria vetado, é absurdo supor que qualquer órgão a mesmo poder, organizado hierarquicamente e que, portanto, devem obediência às determinações superiores, possa contrariar tal entendimento e considerá-la inconstitucional. Somente o Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos, que não devem obediência a nenhuma instância superior nem estão vinculados ao entendimento do chefe de outro poder, pode considerar inconstitucional uma lei que já esteja em vigor e deixar de aplicá-la (até mesmo para o Poder Judiciário há limitações, quando houver decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, art. 102, parágrafo 2º, da CF, art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999 e art. 10, parágrafo 3º, da Lei 9.882/1999). É o chamado controle repressivo e *dwso* dt constitucionalidade das leis, única opção do impugnante para obter a declaração pretendida.

26 Não se trata de discutir se o Poder Executivo pode ou não declarar a inconstitucionalidade de lei. Ninguém discute que essa atividade é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, mais precisamente do seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal, por meio das ações constitucionais previstas para esse fim (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta Interventiva e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). O que se discute é se o Poder Executivo pode deixar de aplicar uma lei em vigor por considerá-la inconstitucional, ou seja, retirar a eficácia da aplicação de uma determinada lei, em virtude desta confrontar com dispositivo constitucional, como menciona o impugnante.

27 Como já foi demonstrado, isso é impossível. Discute-se apenas se o próprio chefe do Poder Executivo (no caso federal, o Presidente da República, o único que exerce diretamente esse Poder, com o auxílio dos Ministros de Estado, conforme art. 76 da Constituição Federal) pode deixar de aplicar lei em vigor. Até mesmo nesse caso, há fortes argumentos no sentido da impossibilidade, pois isso constituiria crime de responsabilidade, ainda que se trate de lei não sancionada ou não promulgada pelo Presidente da República. É o que dispõe o art. 85 da Constituição Federal, 'in verbis'.

Art. 85 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

28 Assim, conclui-se que os órgãos do poder executivo têm o dever de reconhecer a presunção de legitimidade das leis em vigor, e de aplicá-las. Somente o Poder Judiciário pode determinar que leis em vigor não sejam aplicadas sob o fundamento da inconstitucionalidade.

13.2 Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

14. Especificamente, no que concerne à inconformidade da contribuinte com a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como índice para efeitos do cálculo dos juros de mora e, ainda, em percentual acima de 1% ao mês, há de se considerar, primeiramente, que o § 1º do artigo 161 do Código

Relat



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 03 1997
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

Tributário Nacional, abaixo transcrito, estabelece que a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária assim determine. Apenas no silêncio da lei é que será ela de 1% ao mês.

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 2º disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

14.1. Eis que a Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, dispôs em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata o art. 84, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. De igual modo dispõe o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em relação aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrativos pela SRF cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

14.2. Com efeito, os juros de mora representam a indenização da mora. Constituem o rendimento que o credor teria se pudesse contar com o principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito tributário.

14.3. Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário. Eles não estão sujeitos à delimitação de 1% ao mês.

14.4. A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta o § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/1966.

14.5. Convém, também, lembrar que as Leis nº 9.065/1995 e nº 9.430/1996 foram decretadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, a quem compete a fiel execução das normas legais.

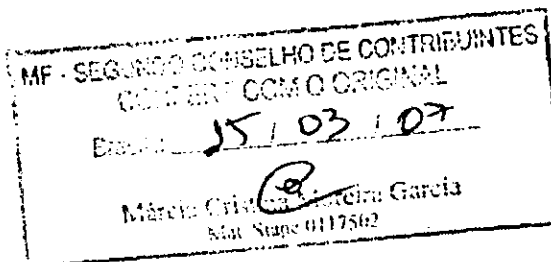
14.6. Não é demais frisar que à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a natureza da taxa SELIC, se remuneratória ou moratória. Com efeito, a constitucionalidade de lei não pode ser questionada na esfera administrativa pois o julgador administrativo carece de competência para apreciar tal

14.1

Redy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002281/2004-83
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 201-79.489

matéria, como orienta o já mencionado Parecer Normativo CST nº 329/1970 (transcrito após o parágrafo 13 deste voto).

14.7. Em suma, não existe qualquer vedação legal à instituição da taxa referencial SELIC para fins de utilização no cálculo dos juros de mora.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

15. Registre-se que a autuação atende à disposição contida no artigo 142 do CTN e que os fatos descritos pelas autoridades fiscais não geraram qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, às suas circunstâncias materiais, à responsabilidade pela infração, ou à graduação da penalidade, não se aplicando ao caso a interpretação benéfica referida no artigo 112 do CTN."

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e manter a r. decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo - SP por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

doi